



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 131/2020

Regulamenta a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 68 e 69), no Decreto-Lei 200/1967 (arts. 74 a 83) e na Lei Estadual 9.809/73 (arts. 120 a 147), as quais dispõem sobre a sistemática de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da utilização do suprimento de fundos para pagamentos, o que demanda a normatização dos procedimentos internos e das atividades a ele relacionados;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e adequar a normativa interna do Ministério Público Estadual do Ceará às disposições legais que disciplinam a concessão, a correta utilização e a prestação de contas do suprimento de fundos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato Normativo disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as disposições da Lei Estadual nº 9.809/73.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Para efeitos de aplicação deste Ato Normativo, consideram-se:

I – **suprimento de fundos**: entrega de valores a servidor ou membro do Ministério Público para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – **agente suprido**: membro ou servidor do quadro de pessoal do MPCE ou servidor à disposição que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – **ordenador de despesas**: Procurador-Geral de Justiça ou autoridade com poderes por ele delegados a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV – **servidor em alcance**: servidor ou membro do Ministério Público que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – **prestação de contas**: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a destinação determinada pelo ordenador de despesas, bem como em observância às normas legais e demais disposições estabelecidas neste ato normativo;

VI – **tomada de contas especial**: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII – **cartão de Pagamento do Ministério Público** – instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º Compete à Secretaria de Finanças em relação ao suprimento de fundos:

I – receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundo autuados eletronicamente como Procedimento de Gestão Administrativa;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;

III – verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;

IV – submeter as solicitações de concessão de suprimento ao Procurador-Geral de Justiça ou ordenador de despesas por ele indicado;

V – elaborar portaria concessiva do suprimento e providenciar a sua publicação;

VI – emitir empenho e autorização de pagamento e, quando for o caso, emitir nota de anulação da despesa;

VII – solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do cartão corporativo, bem como controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento do Ministério Público – CPMP;

VIII – analisar as prestações de contas, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial;

IX – elaborar relatório anual contendo todas as concessões de suprimento de fundos efetivadas e os registros de prestação de contas apresentadas;

X – zelar pela conformidade dos procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas;

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

I – autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II – subscrever a portaria de designação;

III – assinar empenho;

IV – apreciar a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

Art. 5º Compete à Assessoria Jurídica para Aquisições e Contratos prestar assessoramento jurídico ao Procurador-Geral de Justiça ou ao ordenador de despesas por ele



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

indicado em matérias relacionadas ao suprimento de fundos.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 6º As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas à Secretaria de Finanças, exclusivamente, por intermédio de sistema eletrônico de gestão de processos, conforme formulário padrão que deverá conter os seguintes dados:

- I – nome completo, matrícula, cargo e lotação do suprido;
- II – assinatura do suprido, observado o disposto no § 2º deste artigo;
- III – indicação do valor do suprimento em algarismos e por extenso;
- IV – especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços);

§ 1º As solicitações previstas no caput deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado no manual elaborado pela Secretaria de Finanças.

§ 2º No caso do inciso II, quando o agente suprido não for gestor de órgão ou unidade administrativa, a solicitação deverá ser instruída com a anuência da sua chefia imediata.

§ 3º Serão processadas apenas as solicitações de suprimento apresentadas por membros, servidores do quadro de pessoal do MPCE e servidores à disposição.

§ 4º Para atendimento das despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento direcionadas às atividades administrativas e extrajudiciais das promotorias de justiça, o agente suprido deverá ser o Secretário-Executivo ou seu substituto legal.

§ 5º Em hipóteses devidamente justificadas, quando não for possível a concessão do suprimento na forma do parágrafo anterior, o agente suprido poderá ser qualquer servidor apto lotado na comarca respectiva.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos no âmbito do MPCE compete exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas, podendo ser efetivada por Cartão de Pagamento do Ministério Público do Estado do Ceará – CPMP ou depósito bancário em conta especial aberta exclusivamente para este fim em instituição bancária credenciada.

Art. 8º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

I – a membros e servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;

II – a responsável por 2 (dois) suprimentos;

III – a servidor ou membro que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

IV – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;

V – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal, bem como tenha sido declarado em alcance;

VI – para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;

VII – para a contratação de serviços prestados por pessoa física;

VIII – para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

IX – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

X – para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

XI – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto, observados os demais requisitos previstos no art. 16 deste ato.

§ 2º. A aquisição de gêneros alimentícios somente poderá ser realizada com recursos do suprimento de fundos se previamente autorizada pelo ordenador de despesas em



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

processo específico protocolado pelo agente suprido ou pelo gestor do órgão ou unidade, observando-se os demais requisitos previstos no art. 16 deste Ato.

§ 3º Na hipótese do parágrafo primeiro, a aquisição deverá ser comunicada à Secretaria de Administração para fins de registro do bem.

Art. 9º Indeferido o pedido, a Secretaria de Finanças científicará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 10. Deferido o pedido, a Secretaria de Finanças providenciará a elaboração de portaria para autorizar o suprimento de fundos, bem como providenciará a sua publicação no diário oficial eletrônico do MPCE.

Art. 11. A portaria a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes elementos:

- I – número do processo de gestão administrativa de concessão;
- II – fundamentação legal;
- III – nome completo, cargo e matrícula do agente suprido;
- IV – indicação, em algarismos e por extenso, da importância do suprimento;
- V – classificação completa da dotação orçamentária, com expressa menção se referente a serviços de pessoas jurídicas ou aquisição de material;
- VI – prazo para aplicação do numerário e para apresentação da prestação de contas;

Art. 12. Publicada a portaria, a Secretaria de Finanças expedirá a nota de empenho e a autorização de pagamento, e providenciará a transferência do numerário para a conta-corrente informada ou liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

Art. 13. Os suprimentos de fundos serão depositados em conta especial, aberta para tal fim, em instituição financeira indicada pela Secretaria de Finanças ou, no caso de Cartão de Pagamento do Ministério Público, serão liberados nos limites definidos pelo ordenador de despesas.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. Não será concedido Suprimento de Fundos após o último dia do mês de novembro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 15. Em casos excepcionais e urgentes, quando houver despesas ligadas à manutenção das atividades do órgão ou unidade administrativa e que, na ocasião, não se subordinem ao processo normal de aplicação dos recursos públicos, bem como ao sistema de pagamento por via bancária, será utilizada a sistemática da concessão de suprimento de fundos.

Parágrafo único. A excepcionalidade da sistemática do suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 16. São processáveis pelo regime de suprimento de fundos exclusivamente as despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento efetuadas para a aquisição de material e execução de serviços por pessoa jurídica, observados cumulativamente os seguintes critérios:

- I – destinem-se ao atendimento de necessidades inadiáveis;
- II – sejam de uso imediato durante o período de aplicação do recurso;
- III – não possuam cobertura contratual;
- IV – sejam vinculadas às atividades da unidade administrativa ou órgão de execução e atendam ao interesse.

§ 1º As aquisições de material de consumo ficam ainda condicionadas à inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente comprovada mediante a apresentação de certidão emitida pelo referido setor, a qual deve instruir o processo de prestação de contas.

§ 2º No caso das despesas com suprimento nas Promotorias de Justiça do interior do Estado, o suprido poderá utilizar o numerário recebido com materiais de consumo ou



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

serviços cuja falta possa acarretar prejuízo real ao funcionamento do órgão, ficando condicionada a aquisição de materiais de almoxarifado à inexistência ou insuficiência do material no estoque do setor ou falha na devida distribuição, sempre comprovada por certidão do serviço de almoxarifado, quanto à compra de materiais, ou do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, nas hipóteses de serviços.

§ 3º Quando da realização de serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequações ao uso em instalações do interior do Estado pelas equipes de manutenção descentralizadas do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, instituídas e disciplinadas pelo Provimento 066/2018, a certidão a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituída por declaração circunstanciada do responsável pelo NAE que ateste, quanto aos materiais necessários à realização dos serviços:

- a) não terem sido contemplados na distribuição regular;
- b) não serem, em razão de sua especificação e/ou quantidade demandada, passíveis de previsão antecipada;
- c) não ter o seu envio exclusivo ao local se mostrado como providência economicamente vantajosa para a Administração.

Art. 17. Os suprimentos de fundos serão concedidos nos seguintes elementos e subitens de despesas:

- I – 339030.00 – material de consumo;
- II – 339039.00 – outros serviços de terceiros (pessoa jurídica);
- III – 449052.00 – equipamentos e material permanente, conforme casos excepcionais disciplinados no art. 8º, § 1º.

Art. 18. O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá ultrapassar o limite fixado para a dispensa de licitação de compras e materiais e outros serviços previstos na Lei 8.666/93.

Art. 19. O valor máximo de cada despesa realizada com suprimento de fundos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o artigo anterior.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesa para adequação aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 20. Quando da utilização de serviços prestados por pessoa jurídica, o suprido deverá fazer a retenção do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, repassando ao prestador do serviço a importância líquida da prestação, salvo quando este se enquadrar em hipótese legal que o isente da obrigação de retenção do tributo na fonte.

Art. 21. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 dias contados da data do correspondente crédito ou liberação de limite no caso de Cartão de Pagamento do Ministério Público.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 22. O Suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço.

Art. 23. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada na portaria de concessão e na nota de empenho.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido, aplicando-se, em caso de descumprimento ou inadequação, a previsão disposta no art. 28 deste Ato Normativo.

§ 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder

o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo, desde que não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 8º deste ato.

§ 3º Não sendo possível a prestação de contas na forma do parágrafo anterior, o ordenador de despesas, a seu critério, poderá designar outro servidor para apresentação da prestação de contas, o qual não poderá se enquadrar nas disposições do art. 8º deste ato.

Art. 25. A prestação de contas do suprimento será encaminhada à Secretaria de Finanças, exclusivamente por meio de sistema eletrônico de gestão processual, devendo ser instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I – extrato da conta bancária, comprovando o crédito e a movimentação dos saques, apresentando saldo zerado;

II – fatura do Cartão de Pagamento do Ministério Público emitida por instituição financeira credenciada ou, na hipótese de concessão do suprimento mediante depósito bancário, do demonstrativo de débito e crédito, conforme modelo a ser disponibilizado no manual elaborado pela Secretaria de Finanças.

III – comprovantes, na forma digital, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior à data do crédito em conta ou da liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

IV – comprovante de devolução do numerário, se houver;

V – comprovante de recolhimento do ISS, se for o caso;

VI – atesto do recebimento de material ou da prestação de serviços, que deverá ser efetuado por servidor ou membro que não seja o responsável pelo suprimento;

VII – indicação do número da caixa na qual ficarão provisoriamente arquivados os comprovantes originais das despesas, na forma do art. 33, parágrafo único deste ato.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso VI, o atesto de recebimento para cada despesa deverá ser assinado por um servidor ou membro responsável pelo recebimento, identificado com a respectiva matrícula, e que tenha conhecimento das condições em que o fornecimento foi efetuado.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Não será aceito atesto de recebimento assinado pelo próprio agente suprido.

§ 3º Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, sendo a nota ou cupom fiscal em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, com indicação do seu CNPJ, e o recibo em nome do agente suprido, constando necessariamente a discriminação sucinta do material fornecido ou da prestação de serviços, bem como o valor total.

§ 4º Os comprovantes não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

§ 5º Só serão admitidos comprovantes de despesas realizadas dentro do período estabelecido para aplicação do suprimento de fundos.

Art. 26. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 60 dias, contados da data do correspondente crédito ou liberação de limite no Cartão de Pagamento.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 27. Não serão aprovadas as prestações de contas das despesas diversas daquelas constantes na respectiva portaria de concessão.

Art. 28. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à instauração da competente tomada de contas especial, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação e ressarcimento ao erário dos danos causados e à imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os valores impugnados poderão ser descontados na folha de pagamento do suprido, na forma do art. 122, §4 da Lei 9.826/74, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

Art. 30. Na análise da prestação de contas observar-se-ão os aspectos orçamentários, financeiros e contábeis, bem como a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Art. 31. Compete à Secretaria de Finanças elaborar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, encaminhando os autos ao ordenador de despesa para análise e adoção de outras providências julgadas cabíveis.

Art. 32. A Secretaria de Finanças científicará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

Art. 33. Aprovada a prestação de contas, a Secretaria de Finanças providenciará o lançamento, no Sistema de Gestão Governamental por Resultados, dos valores gastos e o eventualmente anulado no suprimento de fundos, arquivando os autos.

§ 1º. Os documentos originais comprobatórios das despesas permanecerão sob a guarda do agente suprido até o julgamento das prestações de contas apresentadas, devendo ser arquivadas em caixa exclusiva, devidamente identificada através de numeração gerada no sistema de arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça (Autodoc);

§ 2º. Uma vez completa a caixa citada no parágrafo anterior, esta será lacrada e enviada ao arquivo geral por intermédio de uma das rotas ordinárias de entrega de material e patrimônio.

Art. 34. No caso da não aplicação total dos recursos, o saldo remanescente deverá ser devolvido à conta bancária do duodécimo do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme instruções a serem fornecidas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Nas hipóteses de utilização do Cartão de Pagamento do Ministério Público – CPMP, quando encerrado o prazo para não aplicação, o limite de utilização será zerado.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato Normativo, a Secretaria de Finanças divulgará manual sobre os procedimentos adotados para solicitação, concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos.

Art. 36. As solicitações de suprimento de fundos autorizadas ou em fase de prestação de contas regem-se pelas regras vigentes na data da concessão.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 38 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 020/2008 e demais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, aos 1º de setembro de 2020.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOMPCE de 1º/09/2020